



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.721687/2018-15
ACÓRDÃO	2102-003.713 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2014

CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO. REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL. INCOMPETÊNCIA.

É nulo por vício de incompetência a notificação de lançamento lavrada por autoridade fiscal municipal, decorrente da celebração de convênio que delegou as atribuições de fiscalização e de cobrança do ITR, quando relativa a imóvel rural situado na base territorial de outro município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Yendis Rodrigues Costa.

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-090.137, de 18/03/2020, prolatado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls.154/163).

O acórdão está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2014

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

DO VALOR DA TERRA NUA

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preço do ano abrangido pela ação fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Extrai-se dos autos que foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 9809/00011/2018 para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), no exercício de 2014, relativamente ao imóvel denominado “Fazenda Taboca - Parte” (NIRF 0.824.205-4), com área declarada de 2.627,0 ha, localizado no município de São Gabriel do Oeste - MS (fls. 03/06).

Segundo a fiscalização, o contribuinte regularmente intimado deixou de apresentar os documentos comprobatórios do Valor da Terra Nua (VTN) no exercício de 2011. Em consequência, a autoridade lançadora arbitrou o VTN em R\$ 3.786,86/ha, com base no Sistema de Preço de Terras (SIPT), por considerar a subavaliação do valor da terra nua declarado de R\$ 1.000,00/ha.

A revisão da Declaração do ITR (DITR/2014) entregue pelo contribuinte foi feita por autoridade fiscal vinculada ao município de São Gabriel do Oeste (MS), por delegação em Convênio, com fundamento na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e legislação correlata.

Ciente do lançamento em 15/06/2018 a empresa impugnou a notificação no dia 17/07/2018 (fls. 29 e 41).

Em síntese, o contribuinte apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário, instruídos com elementos de prova (fls. 29/34 e 37/40):

(i) as intimações e notificações são nulas, porque as pessoas que assinam o aviso de recebimento, em 05/04/2018 e 10/05/2018, são desconhecidas da impugnante, não tendo poderes para receberem comunicação em nome da empresa; e

(ii) impugna-se o VTN arbitrado, conforme laudo técnico de avaliação a ser apresentado oportunamente.

Em petição datada de 24/08/2018, a empresa juntou ao processo administrativo Laudo Técnico de Avaliação, assinado por engenheiro agrônomo, elaborado com a finalidade de comprovar o uso, ocupação e o VTN do imóvel (fls. 51/113 e 118/134).

O acórdão de primeira instância acolheu o VTN de 2.649,59/ha, constante do laudo de avaliação, para reduzir o crédito tributário exigido.

Intimado da decisão de piso em 29/09/2020, o contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 29/10/2020 (fls. 169 e 192/193).

Após breve relato dos fatos, o recorrente alega no recurso voluntário (fls. 172/185):

(i) a tempestividade do apelo recursal;

(ii) existe vício de nulidade na origem, considerando que o imóvel rural está localizado no município de Rio Negro (MS), em vez do município de São Gabriel do Oeste (MS);

(iii) os atos praticados pela autoridade responsável pela fiscalização, vinculada ao município de São Gabriel do Oeste (MS), estão fora de sua competência funcional, estatuída no convênio firmado entre a União e o ente municipal;

(iv) resta configurada a prescrição administrativa intercorrente;

(v) a multa de ofício é inconstitucional; e

(vi) a exigência de juros de mora é ilegal, visto que serão devidos na hipótese de resultado desfavorável à recorrente.

A título de prova documental complementar, juntou expediente assinado pelo prefeito do município de São Gabriel do Oeste (MS), no qual consta que o imóvel está localizado fora do perímetro do município (fls. 188/189).

Em juízo provisório, a unidade preparadora da RFB declarou a intempestividade do recurso voluntário, porque apresentado em 03/11/2000, enquanto o prazo final se deu em 29/10/2020, dia de expediente normal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de Admissibilidade

A unidade preparadora da RFB declarou a intempestividade do protocolo do recurso voluntário, porque o apelo foi apresentado em 03/11/2000, enquanto o prazo final se deu em 29/10/2020, dia de expediente normal. Deu seguimento ao recurso, em razão da alegação de tempestividade.

O recurso voluntário foi juntado aos autos no dia 04/11/2020, enquanto a data do carimbo na primeira folha é 03/11/2020 (fls. 171/172).

Ocorre que na hipótese de remessa do recurso voluntário por via postal, será considerada como data de sua apresentação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência (art. 56, §§ 5º a 7º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

É o caso deste processo, no qual o apelo recursal foi enviado pelos Correios, com postagem no dia 29/10/2020 (fls. 192/193).

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Nulidade do lançamento

Como questão preliminar, o apelo recursal alega a nulidade absoluta do lançamento fiscal, porquanto a Notificação de Lançamento foi lavrada pelo município de São Gabriel do Oeste (MS), enquanto o imóvel está localizado no município de Rio Negro (MS).

Em face da localização do imóvel rural, resta configurada a incompetência funcional para instauração do procedimento de fiscalização por parte de agente público do município de São Gabriel do Oeste (MS).

Pois bem.

Na impugnação, a recorrente não questionou a competência da autoridade lançadora, vinculada ao município de São Gabriel do Oeste (MS).

Entretanto, a nulidade do ato praticado por quem não detinha a competência pode ser arguida a qualquer tempo na instância ordinária, na medida em que transcende ao interesse das partes, sendo cognoscível de ofício pelo órgão julgador administrativo. Aliás, a inexistência de preclusão visa assegurar a observância da legalidade do ato administrativo.

O contribuinte reconhece que declarou o imóvel rural como localizado no município de São Gabriel do Oeste (MS).

Com o recurso voluntário, a empresa recorrente juntou aos autos cópia de Certidão, datada de 15/10/2020, e assinada pelo Prefeito à época do município de São Gabriel do Oeste (MS), na qual o gestor municipal declara que o imóvel rural denominado “Fazenda Taboca”, matrícula 1.871, com área de 2.627,0 ha, não está inserido no perímetro do município, conforme mapa fundiário e demais documentos (fls. 189).

No Laudo Técnico de Avaliação, datado de 2018, assinado por engenheiro agrônomo, o imóvel é localizado no município de Rio Negro (MS), considerando a coordenada geográfica da sede (fls. 66/70).

Nessa mesma reunião de julgamento, está sendo apreciado pelo colegiado, em conjunto, outro processo do mesmo contribuinte, referente ao mesmo imóvel rural, exercício de 2011 (Processo nº 10140.721282/2015-26).

Naquele processo, após levantamento mediante georreferenciamento, efetuado por profissional habilitado no ano de 2014, constatou-se que a área total do imóvel rural está integralmente situada no município vizinho de Rio Negro (MS). A fim de fazer prova, acompanha memorial descritivo (fls. 59/74, Processo nº 10140.721282/2015-26).

Com o olhar no acervo probatório que instrui os autos, reputo comprovado que a área do imóvel rural está localizada no município de Rio Negro (MS).

É verdade que, na matrícula do imóvel, consta a localização da área rural no município de São Gabriel do Oeste (MS), sem que tenha havido alteração (fls. 37/39).

Ocorre que o município de localização do imóvel rural é aquele da data da efetiva apresentação da declaração de ITR, independentemente da atualização do registro imobiliário. Caso contrário, prevalecerá a forma sobre a realidade fática.¹

O lançamento foi realizado por servidor integrante de carreira específica com atribuições de fiscalização, lançamento e cobrança de créditos tributários no âmbito do município de São Gabriel do Oeste (MS), decorrente da delegação das atribuições de fiscalização e cobrança

¹ O município de São Gabriel do Oeste (MS) foi criado em 17/06/1981, enquanto o município de Rio Negro (MS), no dia 09/05/1965, conforme informações extraídas da Internet.

do ITR, inclusive lançamento tributário, por força de convênio celebrado com a RFB, em nome da União, com fundamento na Lei nº 11.250, de 2005.

A partir da operacionalização do convênio, o ente político municipal faz jus ao percentual de 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do imposto territorial referente aos imóveis rurais nele situados.

Assim, a atribuição da função de lançamento do tributo pela autoridade fiscal vinculada ao município São Gabriel do Oeste (MS) se limita aos imóveis nele localizados, não havendo que se falar em prorrogação de competência territorial.

Há um vício de incompetência, que leva à nulidade do lançamento fiscal, nos termos do art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...)

Obviamente, outra seria a conclusão se lançamento realizado diretamente pela autoridade tributária da RFB, hipótese em que poderia haver prorrogação de competência, se fosse o caso (art. 9º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Em suma, cabe declarar nula a Notificação de Lançamento, visto que a autoridade fiscal municipal vinculada ao município de São Gabriel do Oeste (MS) é incompetente para revisão da declaração de ITR de imóvel rural situado em base territorial de outro município.

Deixo de avaliar as demais questões do recurso voluntário por absoluta desnecessidade ao deslinde do feito.

Conclusão

Ante o exposto, dou PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**

Peço vênha para apresentar declaração de voto, com o objetivo de contribuir para o aprofundamento do debate jurídico-tributário sobre a competência do sujeito ativo e a validade do lançamento tributário realizado por autoridade fiscal incompetente, nos termos do art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972.

O cerne da controvérsia reside na identificação do limite da competência funcional delegada ao ente municipal para os fins de fiscalização, lançamento e cobrança do ITR, nos moldes da Lei nº 11.250/2005 e do convênio firmado com a Receita Federal do Brasil.

No caso em apreço, o lançamento foi lavrado por servidor vinculado ao município de São Gabriel do Oeste (MS), em relação a imóvel que, como documentalmente comprovado, encontra-se integralmente localizado no território do município de Rio Negro (MS). Não se trata, pois, de mera irregularidade formal ou de distribuição funcional interna entre auditores da RFB, mas de atuação de ente político estranho à territorialidade do imóvel tributado, o que compromete a própria legitimidade ativa do sujeito que formalizou o ato administrativo tributário.

Neste ponto, é pertinente trazer à baila a lição de Leandro Paulsen, para quem:

“Nos convênios firmados com os municípios para fiscalização e lançamento do ITR, a atuação municipal está condicionada ao imóvel rural estar situado em seu território. Não há permissão legal para que um município atue fora de seus limites territoriais.” (Manual de Direito Tributário, Leandro Paulsen, 10ª ed., p. 797)

Reforçando o argumento Prof. Ricardo Lobo Torres, dispõe que:

“A competência é elemento essencial do ato tributário. A violação da competência territorial gera a nulidade absoluta do lançamento, pois compromete a legitimidade do sujeito ativo.” (Tratado de Direito Financeiro e Tributário, vol. II, Renovar, p. 203)

Sob essa ótica, resta patente que a incompetência absoluta do município lançador configura vício insanável, consoante o disposto no art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, sendo a nulidade do lançamento matéria de ordem pública e cognoscível de ofício.

A prevalência do conteúdo meramente cartorial da matrícula do imóvel sobre a realidade territorial constatada mediante georreferenciamento, memorial descritivo e certidão expedida pelo próprio município, conduziria à insustentável primazia da forma sobre a verdade material – cenário frontalmente contrário aos princípios que regem o processo administrativo tributário.

Por fim, a função administrativa de lançar tributo não se resume a um ato mecanicamente formal, mas exige investigação jurídica acurada, dentro dos limites de competência do agente fiscal. Agindo fora desses marcos, o lançamento padece de nulidade absoluta, razão pela qual acompanho integralmente a conclusão do voto vencedor, reconhecendo a nulidade da Notificação de Lançamento e o cancelamento do crédito tributário correspondente.

Assim, declaro-me de acordo com a conclusão, pelos próprios fundamentos, reforçando-os com o suporte doutrinário ora exposto.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa